

Orientação nº 1/2018/SRIJ/JO, de 3 de setembro

Apostas desportivas à cota - prazo de vigência da licença

Sobre o assunto em epígrafe e considerando que:

1. Da interpretação conjugada das alíneas g) e p) do artigo 4.º, bem como do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online* (RJO) - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, com as alterações decorrentes das Leis n.º 13/2017, de 02 de maio, n.º 101/2017, de 28 de agosto e n.º 114/2017, de 29 de dezembro – resulta que “entidade exploradora” é a entidade titular de uma ou mais licenças, sendo este o título habilitante que lhe permite explorar uma determinada categoria de jogos ou apostas *online* após a respetiva emissão e pelo prazo de validade da mesma.

Assim, uma vez atingido o termo do seu prazo de vigência e não tendo sido prorrogada, a licença caduca, conforme resulta da alínea a) do artigo 22.º do RJO. Caso o prazo de vigência da licença seja prorrogado – devendo o respetivo pedido ser efetuado com 90 dias de antecedência em relação ao termo do prazo inicial ou do prazo que estiver em curso - esta será objeto de averbamento à licença (cfr. n.ºs 4 e 6 do artigo 20.º do RJO).

2. Em face do que antecede, conclui-se que quem não é titular de uma licença (simples ou averbada da prorrogação do respetivo prazo) não tem legitimidade para proceder à exploração de jogos e apostas *online*.

Consequentemente a oferta, no momento presente, por parte de qualquer entidade exploradora de apostas sobre eventos desportivos que venham a ocorrer em data posterior à do termo do prazo de validade da respetiva licença, traduz-se na disponibilização de apostas por quem, à data da produção do evento, já não é detentora de licença (note-se que a prorrogação do prazo pode não ser solicitada,

ou a ser indeferida, não constituindo nenhum direito adquirido da entidade exploradora que eventualmente a requeira).

3. As repercussões de tal situação levariam a que, por exemplo, pudesse não ser exequível dar cumprimento à regra n.º 28 do Regulamento n.º 903-A/2015, de 23 de dezembro - que aprovou as Regras de Execução das Apostas Desportivas à Cota e que dispõe que, uma vez anunciado o resultado oficial da competição e/ou evento desportivo, a entidade exploradora comunica aos jogadores os resultados considerados válidos e procede ao pagamento dos prémios das apostas ganhadoras na conta do jogador – porquanto quer os eventos desportivos em relação aos quais seriam disponibilizadas apostas *online*, quer os respetivos resultados, vir-se-iam a produzir em momento relativamente ao qual, em abstrato, aquela entidade exploradora pode já não ser detentora de uma licença, contrariando a justa expectativa dos jogadores no momento da oferta das apostas de jogo.

Notifica-se V. Exa. de que:

- a) Nos termos e por força do disposto nas alíneas g) e p) do artigo 4.º, bem como da alínea a) do artigo 22.º e do n.º 1 do artigo 25.º, todos do RJO, apenas podem ser disponibilizadas apostas sobre eventos desportivos que ocorram durante o prazo de vigência da licença ao abrigo da qual são exploradas as apostas desportivas à cota, em que o jogador joga contra a entidade exploradora;
- b) A oferta de apostas desportivas que contrariem o ora exposto deve ser retirada do sítio na internet onde as mesmas são exploradas;
- c) As apostas sobre eventos desportivos que ocorram após o prazo de vigência da licença titulada pela entidade exploradora e que já tenham sido efetuadas, devem ser anuladas e, nos termos das regras n.ºs 22 e 23 do Regulamento n.º 903-A/2015, de 23 de dezembro,

reembolsadas de imediato para a conta de jogador, reembolso que não pode ser acrescido ou deduzido de qualquer custo;

- d) É dever das entidades exploradoras dar cumprimento aos regulamentos, instruções ou orientações emitidos pelo Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, sob pena de incorrerem em ilícito contraordenacional considerado muito grave.